

## TUTELA ESTATAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL À EDUCAÇÃO

### STATE GUARDIANSHIP OF THE RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATIONS OF SOCIAL VULNERABILITY TO EDUCATION

Thaís Cardoso Rojas Bispo<sup>1</sup>  
Marcos Nunes Silva Verneck<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo objetiva apresentar a responsabilidade da tutela estatal do direito da criança e do adolescente à educação. Preliminarmente, foi realizada uma abordagem qualitativa e procedimento de pesquisa bibliográfica de artigos e livros, a fim de abordar a formação dos direitos humanos, o conceito, sua evolução voltada à proteção infanto-juvenil e os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda, analisar a condição de vulnerabilidade social e compreender a função social do Estado, na concretização dos direitos fundamentais da criança. As análises indicam que historicamente as crianças não eram vistas como sujeitos de direitos, tampouco eram distinguidas dos adultos. O conceito de infância passou a existir somente no início do século XVIII, contudo, os direitos da criança e do adolescente foram normatizados apenas com o advento da Lei nº 8.069/90 ECA, que complementou a Constituição Federal de 1988, que até então só discutia questões associadas ao menor em situação irregular com o revogado Código de Menores. Atualmente, no Brasil, é o ECA que trata sobre todas as vertentes de proteção integral, prioridade absoluta e efetivação dos direitos infanto-juvenis, dispondo ser responsabilidade da Família, Sociedade e Estado assegurá-los. Por fim, entende-se que o ambiente escolar é essencial para o desenvolvimento da criança, além do Estado possuir o dever de aplicar de forma eficaz políticas públicas e programas de desenvolvimento social voltadas para proteção integral da criança e do adolescente.

**Palavras-chaves:** Criança e adolescente. Vulnerabilidade social. Tutela. Educação.

**ABSTRACT:** This study aims to present the responsibility of the state guardianship of the right of children and adolescents to education. Preliminarily, a qualitative approach and procedure of bibliographic research of articles and books were carried out to approach the formation of human rights, the concept, its evolution focused on the protection of children and adolescents and the basic principles of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Also, to analyze the condition of social vulnerability and to understand the social function of the State in the realization of the fundamental rights of the child. The analyses indicate that historically children were not seen as subjects of rights, nor were they distinguished from adults. The concept of childhood came into existence only in the early eighteenth century, however, the rights of children and adolescents were only regulated with the advent of Law No. 8069/90 ECA, which complemented the 1988 Federal Constitution, which until then only discussed issues associated with minors in irregular situations with the revoked Juvenile Code. Currently, in Brazil, it is the ECA that deals with all aspects of complete protection, absolute priority, and enforcement of the rights of children and adolescents, stating that it is the responsibility of the Family, Society, and the State to ensure them. Finally, it is understood that the school environment is essential for child development, and the State must effectively apply public policies and social development programs aimed at the complete protection of children and adolescents.

**Keywords:** Child and teenager. Social vulnerability. Guardianship. Education.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - RO.

<sup>2</sup>Orientador do Centro Universitário São Lucas - RO.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como enfoque o direito das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social à educação. Considera-se a importância deste tema visto que as crianças são merecedoras de proteção especial, sendo responsabilidade da Família, Sociedade e, principalmente, do Estado garantir seus direitos quando aqueles falham. Entende-se que está sob o domínio do Poder Público, a faculdade de aplicar políticas públicas e programas de desenvolvimento social voltadas para proteção integral da criança e do adolescente.

Posto isso, casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica não podem ser ignorados pela sociedade e pelo Estado. Considerando que estes são sujeitos amplamente amparados pela Constituição Federal, maior norma regente do Brasil, além de possuir uma lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que lhes assegura absoluta prioridade.

Assim, faz-se mister analisar a condição de vida social das crianças e dos adolescentes no seio da família e sociedade, observando, se em situações de negligência o Estado tem exercido de forma efetiva sua função de fazer valer todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando a esses dependentes todos os meios e oportunidades de bom desenvolvimento durante a infância.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo verificar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em vulnerabilidade social, principalmente, quanto a educação. Portanto, fará uso da metodologia de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, sendo a pesquisa classificada como explicativa, tendo em vista que a mesma procura examinar informações sobre problemáticas a respeito da Tutela Estatal do Direito à Educação da Criança e do Adolescente em situação de Vulnerabilidade Social, cabe mencionar, que foi baseada em materiais já publicados, portanto, de suma importância pois possibilita o conhecimento de informações pertinentes sobre o tema.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O conceito de infância não existia até meados do século XVII, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos merecedores de proteção especial por parte do Estado, tampouco da sociedade, foi somente no início do século XVIII, primeiramente, que a categoria infância, passou a ser identificada pelo tecido social. (MACHADO, 2003)

## 2.1 Evolução dos Direitos Humanos Infanto-juvenil

Analisando a evolução desde normas antigas, no contexto histórico da antiguidade, entende-se que os direitos humanos que conhecemos hoje, eram violados pelo costume da época, ou seja, crianças não eram vistas como sujeitos de direito que necessitassem de proteção integral.

Um exemplo a ser citado é que o “Código de Hamurabi”, a legislação mais antiga que se tem conhecimento, tinha como ponto central a Lei de Talião, que consistia numa reciprocidade, havia uma ação na mesma proporção da agressão, conhecido como “olho por olho, dente por dente”. Segundo Nívea Barros:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (2005, ps.70-71).

Durante a Idade Média, por exemplo, a infância não era reconhecida de maneira diferente da categoria dos adultos. Todavia, com o desenvolvimento das cidades, e consequentemente a concentração de comunidades humanas, bem ainda o surgimento contemporâneo das instituições escolares, local público no qual parte das crianças e adolescentes eram educados e socializados, tal cenário mudou. Assim, crianças e adolescentes começaram a ser conceitualmente distinguidos de adultos. (MACHADO, 2003)

A urbanização, com a simultânea presença nas cidades de camadas de homens livres marginalizados da fruição da riqueza socialmente produzida – e cada vez em maior número até que, na Europa, essa tendência se inverteu apenas em meados do século XX, no pós-guerra –, gerou uma imensa massa de crianças e adolescentes que não tinham acesso à nova instituição, a escola. Esse grupo de crianças não-escola, em sua grande maioria inserida muito precocemente no mercado de trabalho em condições sub-humanas de exploração, viveu por séculos em completa marginalização, em situação de fome, de elevadíssimas taxas de mortalidade, em suma, de funda miséria. (MACHADO, 2003, p.29)

Assim, historicamente originou-se a “categoria criança não-escola, não-família, criança desviante, criança em situação irregular, enfim, carente/delinquente”. (MACHADO, 2003)

## 2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Diferentemente do antigo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, ora revogado, que regulamentava somente questões associadas ao “menor em situação irregular”, o Estatuto da Criança e do Adolescente normatizou sobre todas as vertentes acerca da vida da criança e do

adolescente, reconhecido pela doutrina como “proteção integral”, que complementou o previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo que a respeito dos novos rumos da política quanto ao tema tornou conhecida a expressão “prioridade absoluta”, que no caso concreto significa adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes, baseado no princípio do melhor interesse da criança. (ARAÚJO, Jr, 2018)

A palavra “estatuto” foi específica, porque compreende o conjunto de direitos fundamentais essenciais à formação integral de crianças e adolescentes, contudo, não se trata apenas de uma lei limitada a declarar regras de direito material. Refere-se a um microsistema que se dedica à estrutura necessária para efetivar o preceito constitucional de ampla tutela da população infanto-juvenil. Trata-se de norma especial com extensa amplitude, indicando regras processuais, instituindo tipos penais, prescrevendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em resumo, todo o instrumental fundamental e imprescindível para efetivação da norma constitucional. (MACIEL, et al, 2019, p.56)

A Constituição Federal de 1988, ao considerar as crianças e adolescentes como pessoas e sujeitos titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação etc., observando as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento, determina, por outro lado, a atribuição de deveres para que possam ser exercidos. Assim, a doutrina da proteção integral divide solidariamente a responsabilidade acerca dos deveres entre a família, a sociedade e o Estado, portanto, quer nas relações privadas, quer seja na vida social e na interação com as instituições públicas, incube a todos cumprir os deveres atribuídos para que as crianças e adolescentes exerçam seus direitos de forma efetiva. (ZAPATER, 2019)

Insta destacar que crianças e adolescentes são indivíduos de direitos, seres especiais pois estão em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e adolescente como indivíduos de direitos, a serem tutelado pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade primordial, como referido art. 227, da Constituição Federal, implica o entendimento de que a expressão de todo seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como pré-condição absoluta o atendimento de suas deficiências enquanto pessoas em desenvolvimento. Neste rito, a demonstração da proteção integral se dá no texto constitucional. (SARLET, 2004)

Quando se refere aos direitos e deveres em sua compreensão jurídica, efetuamos referência à condição em que determinado elemento tem a obrigação legal de realizar um ato (ou, em certos casos, de não praticar) em benefício de outro elemento, sob pena de sofrer

uma punição. Essa é, justamente, a definição de uma relação jurídica, que é aquela delimitada por uma norma jurídica que determina faculdades (direitos) e obrigações (deveres) entre as partes ali qualificadas, cuja punição pelo desrespeito pode ser exigida do Estado. Portanto, refletir o Direito da Criança e do Adolescente significa refletir nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica. A situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes desenvolve direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos equivalentes para os adultos. (ZAPATER, 2019)

### 2.3 Princípios norteadores dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

A Lei nº 8.069 - ECA, compreende uma legislação de regras e princípios norteadores dos direitos infanto-juvenis. Por princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)

271

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito da criança e do adolescente passou por uma significativa transformação, diante disso, cabe afirmar que a natureza jurídica é conhecida por “ius cogens”, quando o Estado tem o dever de garantir sua função protetional e ordenadora na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o direito infanto-juvenil está situado na esfera do Direito Público, pois resulta do interesse e da importância do Estado na proteção integral da infância e da juventude.

Quanto à doutrina da proteção integral, empregada pela Constituição Federal, entende-se que é regulamentada por alguns princípios norteadores de todo o ECA, são eles: o princípio da proteção integral, prioridade absoluta, e o princípio da municipalização.

### 2.3.1 Princípio da Proteção Integral

Este princípio está respaldado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que assegura à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com prioridade absoluta, bem como encontra-se expresso no art. 1º da Lei 8.069/90, que determina: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Segundo Nucci, trata-se de um princípio exclusivo referente à tutela jurídica infanto-juvenil.

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2015)

### 2.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Expresso no artigo 4º da Lei nº 8.069/90, também respaldado na carta magna, este princípio estabelece que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, online) (grifou-se)

272

Extrai-se, portanto, que diante desse princípio as necessidades das crianças e dos adolescentes devem prevalecer em qualquer esfera, situação e aspectos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

### 2.3.3 Princípio da Municipalização

Tal princípio decorre da consonância entre os artigos 204, I e 227, § 7º da CF, e o que estabelece o art. 88 do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (BRASIL, 1990, online)

Portanto, a finalidade desse princípio é atender melhor às necessidades locais da população infanto-juvenil, tendo em vista que em cada lugar há características diferentes.

### 3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VULNERABILIDADE SOCIAL

O conceito de vulnerabilidade social na América, foi criado com a finalidade de acrescentar na pesquisa os problemas sociais, excedendo o identificador de renda ou a posse de matérias-primas dos indivíduos em geral. A definição está ligada ao julgamento do Estado de Bem-Estar Social. (ABRAMOVAY et al, 2002)

Os fundamentos da vulnerabilidade que afetam as crianças e os adolescentes são os riscos pertinentes aos problemas associados ao alcoolismo e confronto entre casais, que tornam crianças espectadores de agressões e de todo aspecto de violência. Os riscos associados ao local domiciliar incluem a fragilidade da oferta de entidades e serviços do Estado, a carência de tempo dos espaços determinados ao lazer, as conexões de vizinhança e a continuidade da localização de venda orientados pelo tráfico de drogas. Além dos riscos, podem-se enfatizar os perigos do trabalho infantil e o do abuso da prostituição de crianças. Ademais, a individualidade e o comportamento de crianças e adolescentes podem convertê-los mais vulneráveis aos riscos de comprometimento com entorpecentes, gravidez precoce e criminalidade. (SIERRA, MESQUITA, 2006)

Os índices de descumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, ainda se mostram elevados, mesmo que os números apontem uma queda nos mesmos. As principais formas de contravenções dos direitos contra essa classe é o abandono ou trabalho infantil e a exploração sexual. (BAARS, 2009)

Segundo Soares (2004) é necessário reconhecer que há prováveis relações entre determinadas realidades que, "por consequência, tendem a coexistir (ou seja, quando há presença de uma delas, há mais probabilidade de encontrar as demais)". Estas concomitâncias são evidentes em situações de:

- (a) pobreza; (b) menor escolaridade; (c) menor acesso a oportunidades de trabalho;
- (d) maior chance de sofrer o desemprego e o desamparo econômico e social; (e) angústia e insegurança; (f) depressão da autoestima; (g) alcoolismo; (h) violência doméstica; (i) geração de ambiente propício ao absenteísmo, à desatenção e à rejeição dos filhos; (j) vivência da rejeição na infância, o que fragiliza o desenvolvimento psicológico, emocional e cognitivo, rebaixa a autoestima, estilhaça as imagens familiares que serviriam de referência positiva na construção da identidade e na absorção de valores positivos da sociedade; (l) crianças e adolescentes com esse histórico tendem a apresentar maior propensão a experimentar deficiências de aprendizado (tanto por razões psicológicas quanto pelo fato de que as limitações econômicas dos pais impedem a oferta de acesso a

escolas mais qualificadas, inclusive para lidar com essas deficiências e para estimular os alunos, valorizando-os); (m) dificuldades na família, na escola e pressão para o ingresso precoce no mercado de trabalho (mesmo que seja por uma participação intermitente e informal) tendem a precipitar o abandono da escola, sobretudo no contexto de desconforto e inadaptação, e de falta de motivação; (n) a saída da escola reduz as chances de acesso a empregos e amplia a probabilidade de que o círculo da pobreza se reproduza por mais uma geração; (o) configurando-se este quadro, aumentam as probabilidades de que o adolescente experimente a degradação da autoestima, especialmente se considerarmos o contexto social e cultural em que prosperam os preconceitos, o padrão da dupla-mensagem e as artimanhas da invisibilização. (SOARES, 2004: 139)

Nesse caso, é possível dizer que a educação no Brasil está relacionada às mais diversas realidades sociais, sendo que a escola é o ambiente de encontro. Dessa forma, é imprescindível entender como a educação tem sido ofertada às categorias sociais mais vulneráveis.

#### 4 TUTELA ESTATAL E O DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTE À EDUCAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado, atualmente é considerada matéria de direito constitucional e de direito administrativo. Contudo, antes de evoluir para o entendimento de que o Estado possui responsabilidade, ressalta-se que, nos primórdios, predominava o princípio da irresponsabilidade absoluta do Estado, todavia, depois de passar por diversos estágios, foi consagrado o entendimento da responsabilidade objetiva, disciplinada no texto constitucional em vigor, que independe da noção de culpa. (GONÇALVES, 2021)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, dispõe o seguinte:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (BRASIL, 1988, on-line).

“A responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, se dá independentemente da comprovação da culpa, pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados, seja na administração direta, seja na indireta”. (LUZ, 2019, p.340)

O artigo 277 da Constituição, consagra a proteção integral da criança e do adolescente e de forma clara dispõe que é “por último” dever do Estado (*lato sensu*) assegurar os direitos infanto-juvenis, podendo assim entender que surge na qualidade de último sujeito quando a família e comunidade como um todo falham em oferecer proteção especial às crianças, ou



seja, é a última instituição invocada à defesa dos direitos da população infanto-juvenil. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, on-line)

Complementando a Constituição Federal, a Lei 8.069/90 em seu artigo 4º, parágrafo único estabelece que a garantia de prioridade compreende dentre outras:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em suma, todos esses pontos envolvem a adequação de orçamentos públicos para que se cumpra a determinação constitucional.

Nesta lógica, adentramos na educação como um dos direitos humanos, que também está reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (UNICEF-online)

275

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Menciona-se ainda que segundo normatiza o artigo 205 da CF a educação é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o efetivo desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercer a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além da educação ser dever do Estado e da família, o artigo 206 da CF estabelece princípios que devem servir de base para a forma que o ensino deve ser ministrado, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988, on-line)

Outrossim, o dever imposto ao Estado de assegurar o direito à educação não se limita apenas a oferta de vagas ou observação do conteúdo delimitado no texto constitucional, o § 3º do art. 208 da CF, exige do Poder Público o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, que realize a chamada deles e que zele, juntamente aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

276

Diante disso, a educação é um direito que não deve estar condicionado a questões econômicas do estudante, tampouco, limitadas à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa, por isso é importante que as pessoas tenham consciência de seus direitos e possam exercê-los. Ademais, a educação tem um sentido amplo, que não está relacionado somente à educação escolar, mas que o processo de aprendizagem se desenvolve em diversos ambientes como na família, na comunidade, no trabalho, no grupo de amigos, na associação e também no âmbito escolar. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011)

#### 4.1 Desigualdades na Educação

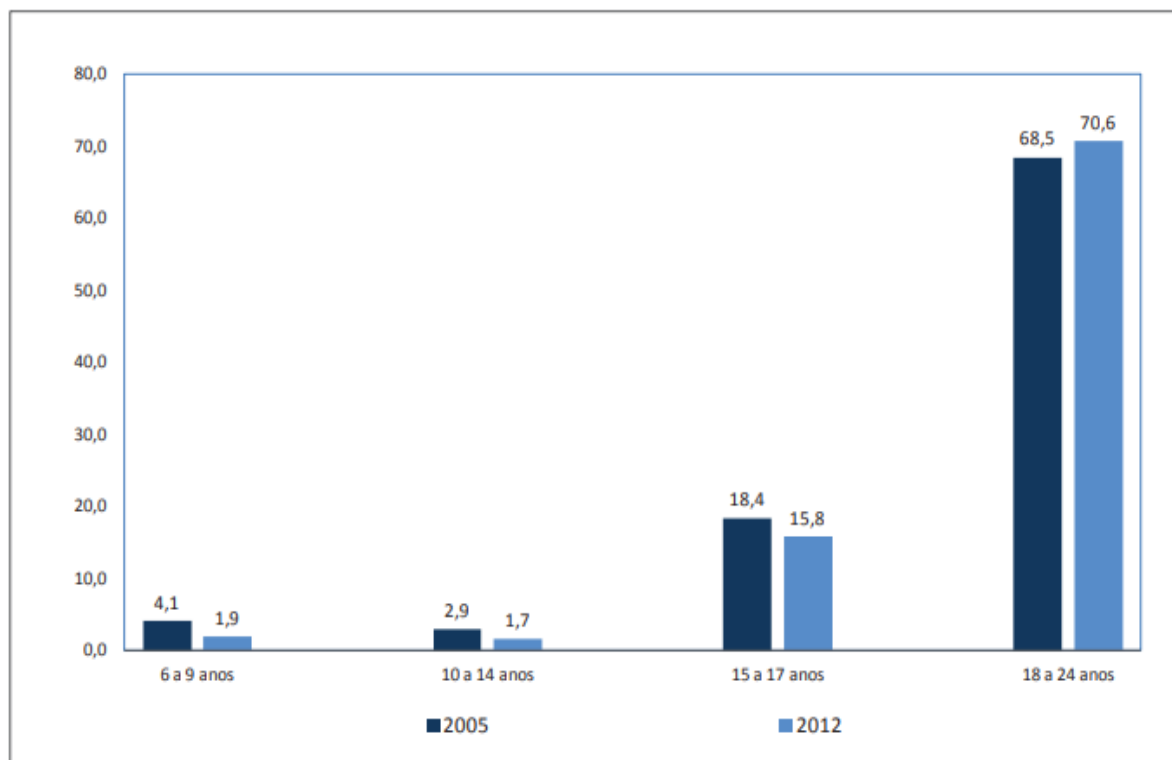
Conforme reafirma o Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) o princípio que a educação se trata de direito humano deve constar sempre como prioridade estratégica para o desenvolvimento brasileiro. O citado conselho apresentou um quinto parecer sobre a situação de desigualdades na escolarização brasileira, subsidiado pelas informações e análises formuladas pelo Comitê Técnico do

Observatório da Equidade no Relatório de Observação nº 5. Ressalta-se que foi apresentado na 43ª Reunião Plenária do CDES realizada em Brasília em 05/06/2014.

Segundo o CDES, a atualização dos indicadores é construída com base em informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do EducaCenso, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Ministério da Educação (MEC) e de outras fontes oficiais. Relatam ainda que desde 2006, os relatórios de acompanhamento da educação sob a perspectiva da equidade mostram problemas na acessibilidade, continuidade, permanência e desempenho educacional na alfabetização, na educação infantil, nos ensinos fundamental e médio, que exibem níveis de desigualdades que, conseqüentemente, desfavorecem populações da zona rural, os mais pobres, os pretos e os pardos.

Vejamos especificamente os gráficos 7 e 8 do citado relatório pertinentes ao tema deste artigo.

Gráfico 7 – Proporção de crianças, adolescentes e jovens de 6 a 24 anos de idade que não frequentam escola, por faixas etárias – Brasil – 2005 e 2012



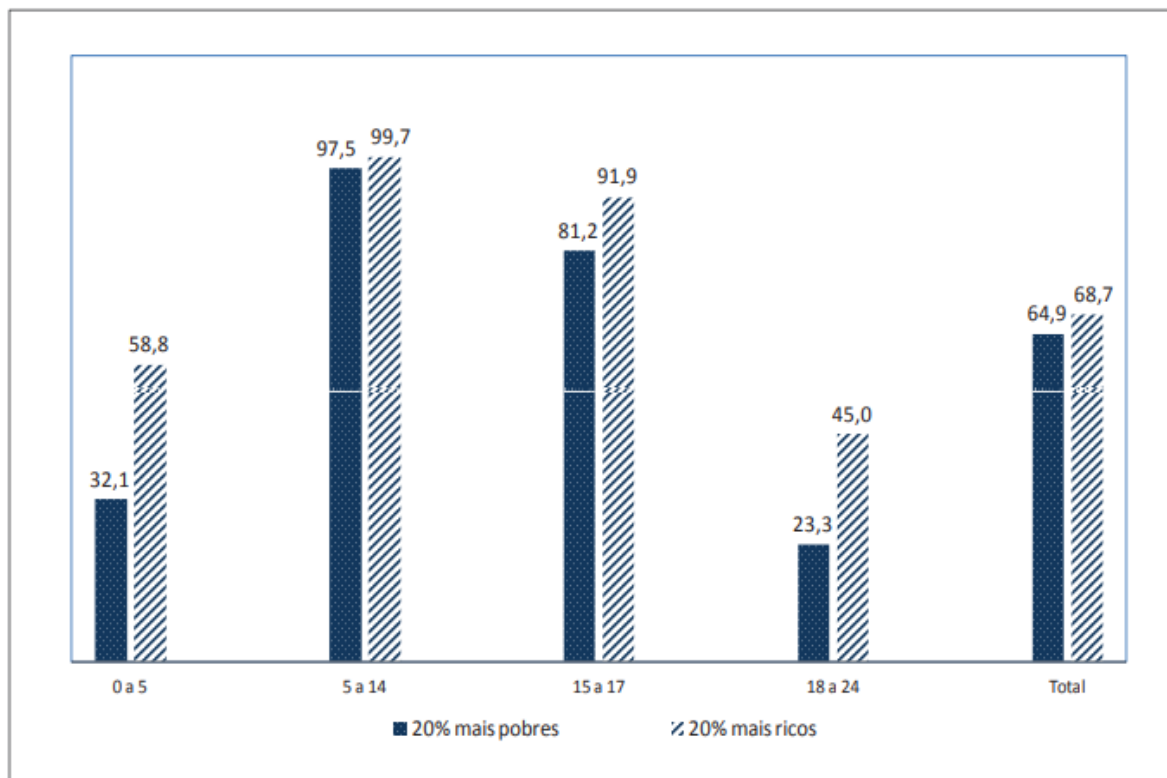
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2012.

O gráfico acima mostra a proporção de crianças, adolescentes e jovens que não frequentavam escola em 2005 e 2012, isso em relação à população de cada faixa etária.

Segundo o relatório de desigualdade na escolarização no Brasil, os desafios associados aos problemas de acesso à escola envolvem diferenciação nas estratégias para aumentar a escolarização para os diversos grupos de idade e nas faixas de menor renda.

Ainda, ressaltam que a renda, um dos mais fortes indicadores de desigualdade, pode informar um pouco mais sobre possíveis razões para as altas taxas de adolescentes e jovens fora da escola. Eles desagregaram a taxa de frequência à escola por quintos de rendimento médio familiar per capita das pessoas entre 0 e 24 anos de idade e constataram que há desigualdade entre os mais ricos e os mais pobres.

Gráfico 8 – Taxa de frequência à creche ou à escola das crianças, adolescentes e jovens, de 0 a 24 anos de idade, por grupos de idade, segundo os quintos de rendimento familiar *per capita* – Brasil – 2012



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012.

Já o gráfico 8 do mesmo relatório, mostra as diferenças para os subgrupos etários. Nesse, há um destaque para os percentuais de frequência à escola daqueles entre 18 e 24 anos, o qual mesmo entre os mais ricos, não chega a 50% deste grupo.

Por fim, o relatório também chama a atenção ao contingente de crianças entre 0 e 5 anos fora da educação infantil. Sendo que quase 70% das mais pobres estão fora, e, entre as mais ricas, a frequência não chega a 60%.

Portanto, diante do exposto, extrai-se que apesar de certo avanço nos indicadores, ainda há um grande desafio de melhora significativa nos níveis de educação básica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação básica é um direito fundamental inerente à pessoa humana, por isso é essencial assegurar esse direito de maneira eficaz às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que eles são os pilares de uma sociedade e trata-se da geração que irá conduzir o país no futuro. Portanto, ao se falar em proteção integral, inconcebivelmente, importa na criação de políticas públicas focadas na orientação, apoio e promoção sociofamiliar, que consequentemente demandam, em caráter prioritário e privilegiado, a utilização de recursos públicos, devendo o Estado em seus planos, projetos e ações, priorizar as crianças e os adolescentes.

Sendo assim é preciso investir nas crianças e nos adolescentes, combater a vulnerabilidade social usando recursos, assistências e políticas sociais, incentivando a população infanto-juvenil a ganhar confiança e sentir-se assegurada de seus direitos através da tutela estatal, tornando-os adultos econômica e psicologicamente saudáveis e bem estruturados.

A população infanto-juvenil é merecedora que o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta funcionem efetivamente, principalmente, para aqueles mais vulneráveis. Sendo isso uma função da família, sociedade e do Estado, conforme o art. 227 da CF/88. E, apesar de não haver hierarquia entre estes autores, é importante que o Estado seja a fonte garantidora de que os direitos infanto-juvenis estejam sendo exercidos eficazmente, sobretudo, quanto à educação, pois trata-se de seres em condição de desenvolvimento.

Portanto, promover o acesso à educação com qualidade, seja em qualquer nível e modalidade, envolve um esforço de busca pelo melhor desenvolvimento na formação para a cidadania, seja para atender as necessidades sociais e econômicas, bem como, para inserção de maior capacidade de conhecimento na sociedade, a fim de que a nação brasileira consiga se adaptar às mudanças na mesma velocidade que são impostas sejam elas tecnológicas ou cultural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam et al; **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** – Brasília: UNESCO, BID, 2002. 192 p

ARAUJO, Jr., Gediél. Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2018.

**As desigualdades na escolarização no Brasil:** relatório de observação nº 5. Brasília: Presidência da República, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, 2014. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/Plone/biblioteca/busca/5-observatorio-da-equidade/relatorio-de-observacao-5-desigualdades-escolarizacao/view>>.

BAARS, Renata. **Levantamento sobre crianças em situações de risco no Brasil.** Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL. Leis e decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei Federal n 8.069/90. Diário Oficial da União, Brasília, 16 Jul.1990.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.** 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, pp. 70-71. Thalissa Corrêa de Oliveira

RIZZI Ester, GONZALEZ Marina, XIMENES Salomão. Coleção Manual de Direitos Humanos – volume 07 **Direito Humano à Educação** – 2ª edição – Atualizada e Revisada. Novembro 2011

280

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LUZ, Valdemar. P. da. **Dicionário jurídico 2ª ed..** Barueri: Editora Manole, 2019.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520443477.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo. 12ª ed** – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição.** Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, 2004.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006.

SOARES, L. E. **Juventude e violência no Brasil contemporâneo**. In: NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo (Org.). Juventude e Sociedade. Trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 139– 159.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.